

**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Diário Oficial Eletrônico – DOFe**  
**ESTADO DE SERGIPE**

**Diário n. 0035 de 29 de Outubro de 2015**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ**

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Resumo de Ata da 6ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 17.09.2015. Aos dezessete dias do mês de setembro de 2015, às 9 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor **José Rony Silva Almeida**, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros **Luiz Valter Ribeiro Rosário**, **Ana Christina Souza Brandi**, **Josenias França do Nascimento** e o Conselheiro Suplente **Celso Luis Dórea Leó** e ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Conselheiro **Paulo Lima de Santana**, reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior declarou aberta a reunião. Em seguida, submeteu à **APRECIÇÃO** do pedido de **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da 1ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública de Aracaju, de Entrância Final, objeto do **Edital 18/2015**, firmado pelos Promotores de Justiça: **Eduardo Franklin Miranda de Oliveira (4)**, **Marcílio de Siqueira Pinto (9)**, **Antônio César Leite de Carvalho (39)**, **João Rodrigues Neto (43)**, **Jarbas Adelino Santos Júnior (50)**, **Augusto César Leite de Resende (55)** e **Talita Cunegundes Fernandes da Silva (74)** \*. *Número de Ordem na Lista de Antiguidade*; Iniciada a apreciação dos requerimentos, o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, Doutor Josenias França do Nascimento, apresentou o relatório acerca das atividades desenvolvidas pelo candidato Doutor **Eduardo Franklin Miranda de Oliveira**, que figura na 4ª colocação da Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça, Entrância Final, e ressaltou que o mesmo preenchia todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de remoção, fato também confirmado pelos demais Membros do Conselho Superior, razão pelo qual, em conformidade com o previsto no artigo 69, da Lei Complementar nº 02/90 e nos artigos 53 e 54, do Regimento Interno do CSMP, foi o candidato removido para a 1ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública de Aracaju, sendo determinado pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o respectivo ato de remoção. 2.2. **APRECIÇÃO** do pedido de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Carmópolis, de Entrância Inicial, objeto do **Edital 19/2015**, firmado pela Promotora de Justiça: **Aldeleine Melhor Barbosa (25)** \*. *Número de Ordem na Lista de Antiguidade*; Iniciada a apreciação do antecitado pedido de promoção, o Presidente do Conselho Superior solicitou a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Doutora **Ana Christina Souza Brandi** que procedesse à leitura do seu relatório, tendo este feito as seguintes observações: Trata-se de processo de **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, entrância inicial, regido pelo Edital nº 19/2015, devidamente publicado no Diário da Justiça nº 4297, de 26 de Agosto de 2015, encartado à fl. 03, do Volume I. Inscreveram-se os seguintes Promotores de Justiça: Aldeleine Melhor Barbosa. A relação de candidatos foi publicada no Diário da Justiça nº 4301, de 01 de Setembro de 2015 (fl. 39, do Volume III – Encerramento), não sendo apresentadas impugnações ou reclamações contra os inscritos (Certidão de fl. 47, do volume III). Em atenção ao disposto nos incisos I e II, do artigo 68, da Lei Complementar n.º 02/90, a candidata **declarou, expressamente**, estar com os serviços em dia, além de não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência nos últimos 06 (seis) meses. A Corregedoria-Geral deste *Parquet*, em cumprimento ao contido no art. 12, da Resolução n.º 004/2011 – CSMP, juntou informações necessárias à aferição do merecimento da Candidata, ao final do

volume de encerramento. **Em síntese, o relatório. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL** No aspecto formal, o procedimento de remoção ora analisado observou regras e ritos das leis de regência, em especial, da Resolução nº 004/2011 do CSMP, de 18 de Outubro de 2011, que regula, no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, avaliação dos candidatos, segundo critérios objetivos. **DA LISTA ANTERIOR DE REMANESCENTES** Consoante comando expresso no § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 005/2011 – CSMP, alterado pela Resolução nº 003/2013: “Art. 4º - (...) § 1º. Para controle da consecutividade ou alternância de que trata o *caput*, serão elaboradas listas diversas para promoção e remoção. § 2º. A superveniência de remoção ou promoção, qualquer que seja o critério, interrompe a consecutividade e alternância para fins de movimentação compulsória.” A lista de remanescentes imediatamente anterior à que ora se analisa, que tratou da remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Maruim, registra como remanescente o Promotor Rafael Schwez Kurkowski. **DO CONTROLE DE CONSECUTIVIDADE E ALTERNÂNCIA** Preceitua o artigo 4º da Resolução nº 005/2011 do CSMP, alterado pela Resolução nº 003/2013, que “*é obrigatória a promoção de Membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento, ainda que não integre o quinto de antiguidade mais elevado da lista de merecimento*”, cujo controle, consoante disposição contida em seu parágrafo §1º, será aferido em listas diversas de promoção e remoção. Examinando-se as listas pretéritas elaboradas em processos de remoção por merecimento, agregada à fl. 46, do Volume III – Encerramento, verifica-se que: A Promotora Aldeleine Melhor Barbosa **não** figurou em lista de merecimento após ter sido titularizada para a Promotoria de Arauá, conforme Ato de 28 de abril de 2015. **DA HABILITAÇÃO** Dispõe o art. 68, incisos III, IV, V e VI, da Lei Complementar nº 02/90: “Art. 68. Somente poderão ser indicados os candidatos que: I - (...) II - (...) III – não tenham sofrido pena disciplinar, no período de 1 (um) ano, anterior à elaboração da lista; IV – não tenha sido removido (sic) por permuta, no período de 2 (dois) anos, anteriores à elaboração da lista; V – estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo; VI – tenham completado 2 (dois) anos de exercício na entrância anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato preenchimento.” Ressalva-se que, em conformidade com o Assento número 001/2008 do Conselho Superior do Ministério Público, o inciso IV do artigo 68 da Lei Complementar 02/90, somente será aplicado às remoções, seja por antiguidade, seja por merecimento, bem como aos casos de nova permuta. Todavia, sobreveio recente modificação no referido Assento, de modo que o inciso IV do artigo 68 da Lei Complementar 02/90, passou a incidir sobre as Promoções e Remoções, ressalvado porém, o direito adquirido daqueles que, antes da alteração do referido provimento, haviam sido removidos por Permuta. Ademais, conforme determinação expressa no art. 5º, § 1º, da Resolução 05/2011 – CSMP, na hipótese de insuficiência do número de candidatos do mesmo quinto, para formação da lista tríplice, outros candidatos poderão ser chamados para completá-la, observando-se os quintos sucessivos. Nessas circunstâncias, está habilitada à remoção, por merecimento, para Promotoria de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial – Edital nº 19/2015, a candidata Aldeleine Melhor Barbosa, por preencher os requisitos objetivos, previstos no art. 68, incisos III, IV, V e VI, da Lei Complementar n.º 02/90. **DA INABILITAÇÃO** O artigo 51, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público expressa que “*não se conhecerá da inscrição de candidato que não esteja classificado na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se nenhum candidato estiver e o interesse do serviço exigir imediato provimento do cargo.*” Conforme exaustivamente explicitado, o art. 5º, § 1º, da Resolução 05/2011 – CSMP, permite que, na hipótese de insuficiência do número de candidatos do mesmo quinto para formação da lista tríplice, outros poderão ser chamados para completá-la, observando-se os quintos sucessivos. Temos, então, que **não há candidatos INABILITADOS** a concorrerem à REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de entrância inicial. **CONCLUSÃO** Por todo o exposto, com fulcro no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar n.º 02/90 c/c art. 51, incisos I a VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, em obediência ao disposto no art. 15 da Resolução nº 04/2011 – CSMP, esta Relatora se manifesta pela **HABILITAÇÃO** da candidata Aldeleine Melhor Barbosa, no processo de **Remoção, pelo Critério de Merecimento, para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial – Edital nº 19/2015**. Concluída a exposição do relatório pela Conselheira Relatora, o Presidente do Conselho Superior solicitou ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, Doutor **Josenias França do Nascimento**, que se

manifestasse acerca do identificado procedimento de promoção, o qual observou que os candidatos, sob o aspecto funcional, estavam aptos a participar do certame. Em seguida, iniciou-se a votação para a composição da lista tríplice pela análise da única candidata inscrita nesse Processo de Remoção, conforme se infere das normas inscritas no artigo 18, § 1º, da Resolução nº 04/2011 do CSMP e no artigo 5º, § 1º da Resolução 05/2011 do CSMP, consoante justificativas de votos a seguir: **1) Conselheiro “Luiz Valter Ribeiro Rosário”:** Adianto que a candidata satisfaz os requisitos exigidos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e no art. 66, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90, de modo que se encontra **habilitada** a integrar a presente lista para remoção. Do seu histórico funcional se extrai que ingressou na carreira do Ministério Público em 16.11.2010, tendo sido titularizada em 28.04.2015 na Promotoria de Justiça de Arauá, e a partir de 26/02/15 foi designada para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Aracaju. Ocupa, hoje, a **25ª posição** no quadro de antiguidade, integrando o **quinto constitucional**. Declara que preenche os critérios objetivos do art. 68, I e II da LC n.º 02/90, pois se encontra com os serviços em dia e não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito de remoção. No tocante às atividades extrajudiciais, registra o PROEJ, em relatório anexo, que, no período de 16.06.2013 a 16.06.2014, 1.084 procedimentos tramitaram em seu gabinete. Verifico que a candidata, a par de estar em dia com os seus deveres funcionais, e de não ter dado causa a adiamento de audiência no período de 06 (seis) meses, também não sofrera, ao longo do último ano, pena disciplinar, nem fora removida, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração desta lista. Consigno, ainda, que, durante sua trajetória funcional, tem oficiado, seja na atividade judicial ou extrajudicial, com qualidade técnica, presteza, eficiência, e louvável **produtividade**. É também oportuno dizer que tem revelado aguda sensibilidade no trato dos interesses difusos e coletivos. À leitura de suas peças, e à vista da documentação acostada, vê—se que não descarta do aprimoramento de sua formação jurídica, no que atende a critério objetivo previsto no art. 1º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2011 – CSMP. Tenho-a, pois, como apta a integrar a lista tríplice para a promoção pretendida. **2) Conselheiro “Celso Luis Dórea Leó”:** Trata-se de processo de REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para a Promotoria de Justiça da Comarca de CARMÓPOLIS, de entrância inicial, regido pelo Edital n.º 19/2015, devidamente publicado no Diário da Justiça n.º 4297 de 26 de agosto de 2015, encartado às fls. 03, do volume I. Inscreveu-se apenas a Promotora de Justiça: Aldeleine Melhor Barbosa (5º Quinto). O Conselheiro-Relator, após examinar os documentos insertos nos autos e analisar a regularidade procedimental de todos os atos praticados, apresentou Relatório, encartado às fls. (Vol.III), concluindo pela HABILITAÇÃO da Promotora de Justiça inscrita. O Relatório também analisou a questão da lista anterior de Remanescentes, registrando que o Promotor de Justiça Rafael Schwez Kurkowski figurou como remanescente na lista anterior. Em síntese, este é o RELATÓRIO. Passo a proferir o VOTO: Para a formação da lista tríplice de merecimento a indicação do meu voto é para a Promotora de Justiça Aldeleine Melhor Barbosa, com ingresso no Ministério Público em 16/11/2010, foi titularizada em 28/04/2015 na Promotoria de Justiça de Arauá, sendo designada desde fevereiro/2014 para atuar na Promotoria de Riachuelo, onde empreendeu esforços contínuos para a regularidade das atividades judiciais, bem como quanto às atividades extrajudiciais desenvolvidas, conforme Relatório de Correição Ordinária de fls. , Vol III. Ocupa a 25ª posição no quadro de antiguidade da entrância inicial, integrando seu quinto quinto, não tendo sido removida, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração da lista. Verifica-se ainda que a Pleiteante preenche os requisitos objetivos de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, ressaltando-se a intensa atuação judicial da Promotoria de Justiça onde exerce suas funções, conforme atestado pela Corregedoria- Geral, fls. . Por tais razões, em linhas gerais, parece-me adequado indicar o merecimento da candidata. Pelo exposto, encontrando-se, em linhas gerais, aqui definido e fundamentado o merecimento da Candidata, além das informações valiosas que constam nos autos e dos documentos ali ilustrados, VOTO pela inclusão da Promotora de Justiça Aldeleine Melhor Barbosa, na lista de merecimento para remoção para a Promotoria de Justiça de Carmópolis. A escolha final da Promotora de Justiça Aldeleine Melhor Barbosa, para a remoção por merecimento se faz no meu Voto levando-se em consideração que a candidata preenche os requisitos subjetivos e objetivos, conforme argumentos acima especificados,os quais reitero para fins de justificar a escolha ora efetivada. **3) Conselheira “Ana Christina Souza Brandi”:** Adianto que a candidata satisfaz os requisitos exigidos na Constituição Federal, no art. 61, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do

Ministério Público, no art. 66, § 4º, da Lei Complementar estadual nº 02/90 c/c art. 51, I a VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, de modo que se encontra habilitada a integrar a presente lista para remoção. Do seu histórico funcional se extrai que ingressou na carreira do Ministério Público em 16/11/2010, tendo sido titularizada em 28/04/2015, na Promotoria de Justiça de Arauá. Ocupa, hoje, a 25ª posição no quadro de antiguidade, integrando o quinto quinto constitucional. Declara que preenche os critérios objetivos do art. 68, I a IV, da LC nº 02/90, pois se encontra com os serviços em dia e não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiência, no período de 06 (seis) meses anteriores ao pleito de remoção, entre outros. No tocante às atividades extrajudiciais, registra o PROEJ, em relatório anexo, que, no período de 19/03/2014 a 19/03/2015, foram realizados 2121 trâmites em seu gabinete. Verifico que a candidata, a par de estar em dia com os seus deveres funcionais, e de não ter dado causa a adiamento de audiência 06 (seis) meses, também não sofrera, ao longo do último ano, pena disciplinar, nem fora removida, por permuta, no período de dois anos anteriores à elaboração desta lista. Consigno, ainda, que, durante sua trajetória funcional, tem oficiado, seja na atividade judicial ou extrajudicial, com qualidade técnica, presteza, eficiência, e louvável produtividade. É também oportuno dizer que tem revelado aguda sensibilidade no trato dos interesses difusos e coletivos. À leitura de suas peças, e à vista da documentação acostada, vê-se que não descarta do aprimoramento de sua formação jurídica, no que atende a critério objetivo previsto no art. 1º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2011 – CSMP. Tenho-a, pois, como apta à remoção pretendida, demonstrando-se como candidata adequada a ser contemplada com a referida remoção. **4) Conselheiro “Josenias França do Nascimento”:** A análise do requerimento da candidata pleiteante a remoção por mérito para a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARMÓPOLIS, associada aos termos do Relatório de lavra da eminente Relatora do Processo Procuradora de Justiça ANA CHRISTINA SOUZA BRANDI, pertinente a remoção objeto do Edital nº 19/2015, que concluiu na fase de habilitação por pronunciar-se por sua habilitação, revela que a mesma: a) *está com os serviços em dia*; b) *não deu causa, injustificadamente, a adiamento de audiência no período de 6 (seis) meses antes do pedido*; c) *não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, no período de um ano, anterior à elaboração da lista*; d) *não foi removida por permuta, no período de dois anos, anteriores a elaboração da lista*; e) *está classificada na quarta quinta parte da lista de antiguidade*; f) *já tem completado dois anos no exercício na entrância anterior*, logo, poderá ser indicada a formação da lista tríplice com vista a remoção por merecimento, tendo em vista preencher os requisitos legais previstos no art. 68, incisos I a VI da Lei Complementar nº 02/90. Anote-se que, nenhum dos candidatos da 1ª quinta parte da lista de antiguidade, manifestaram interesse em requerer a remoção por merecimento para a indigitada Promotoria de Justiça. Somente a referida candidata, integrante do 5º quinto, o fez. Como é sabido, a previsão legal para a forma de ascensão por merecimento, está posta nos dispositivos legais em vigor, tanto a nível constitucional, como infraconstitucional, como é o caso do artigo 61 da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que em seu inciso IV, dispõe que a *“promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice”* (grifo nosso). De forma assemelhada é o caso do art. 66, § 4º de nossa Lei de Regência que assim dispõe: *“a promoção e a remoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério público, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago”* (grifo nosso). Pode-se notar pela clareza da norma, que o legislador admitiu não ser regra absoluta, que a lista tríplice, seja formada, exclusivamente, por membros do Ministério Público que figurem na primeira quinta parte da lista de antiguidade. É entendimento corrente nos Superiores Tribunais, que a interpretação a ser dada para a letra “b” do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal, no que se relaciona à ressalva feita, é de que sejam aproveitados os demais membros da lista de antiguidade na entrância, observados os quintos sucessivos, a fim de que seja completada a lista tríplice, que findou incompleta pela ausência de integrantes do primeiro quinto. Está demonstrado que, para a formação da lista tríplice para a promoção e remoção por merecimento, ante a falta de número suficiente dos integrantes do quinto constitucional primitivo, devem-se observar as inscrições dos membros integrantes da lista de antiguidade na entrância, para formação do quinto constitucional remanescente, sempre com o objetivo maior de completar a lista tríplice. Com o procedimento de remoção objeto do Edital nº 19/2015-CSMP, 01

(uma) candidata, única concorrente, pode ser indicada à formação da lista tríplice, em virtude de estar classificada na 5ª quinta parte da lista de antiguidade, uma vez que não houve candidato requerente classificado na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª quinta parte da respectiva lista. Na fase de instrução complementar do processo, a Corregedoria-Geral informou que a candidata, apesar de estar desde 20/03/15 de licença, vinha alimentando regularmente e em dia os Sistemas Arquimedes e CITT. O Conselheiro que a esta justificativa de voto subscreve, levou em consideração para a aferição do merecimento da candidata acima indigitada, os requisitos objetivos elencados no § 5º do art. 66 da Lei de Regência, e nos artigos 1º, 2º, e incisos da Resolução nº 05/2011-CSMP, quais sejam: a) *o seu desempenho*; b) *a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial*; c) *a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamentos*. Além destes requisitos, considerou-se ainda, os seguintes critérios: a) *dedicação e proatividade no exercício do cargo, avaliados pelo trabalho desenvolvido com destaque para as medidas inovadoras na resolução dos problemas, levando-se em conta o uso eficiente dos recursos administrativos a seu dispor*; b) *publicação de livros, teses, estudos, trabalhos forenses e artigos de relevância institucional*; c) *obtenção de prêmios de relevância social ou institucional*; d) *apresentação, em dia, de todos os relatórios funcionais obrigatórios*; e) *o número de vezes que já tenha participado de listas de escolha*. Registre-se que, foi levado ainda em consideração para a aferição do merecimento da candidata: a) *a repercussão, o alcance e o interesse social da atuação da candidata inscrita, bem como o enfrentamento de dificuldades extraordinárias no exercício da função*; b) *Contribuições para o aperfeiçoamento dos serviços dos órgãos ministeriais*; c) *Contribuições para o aprimoramento da legislação, organização e administração do Ministério Público*; d) *Contribuições para o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico da Instituição*. Estabelecidas as premissas que servirão como suporte a aferição do merecimento da candidata, passo a apreciar cada um dos critérios estabelecidos como valor de mérito, e se encontrados na sua atuação ministerial.

**DESEMPENHO:** o merecimento será aferido considerando-se o desempenho do candidato em toda a carreira, tendo em vista os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade. **OPEROSIDADE:** o merecimento será aferido considerando-se a atuação diligente do candidato no exercício das atividades ministeriais. Em relação a este critério a candidata demonstrou o excelente desempenho na Promotoria de Riachuelo, conseguindo organizar os serviços da comarca. A Promotora já havia participado de atividades correicionais na Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto, onde já havia demonstrado proatividade e zelo na atuação ministerial, demonstrando a atuação diligente da candidata. De igual modo, registre-se, também, a alimentação regular do Sistema Arquimedes e a apresentação do Relatório de CITT nas datas aprazadas. **ASSIDUIDADE:** o merecimento será aferido considerando-se a presença atuante da candidata no seu dia a dia em suas atividades ministeriais, como fator essencial de ajuda para um bom crescimento na vida profissional. A candidata comprovou este critério objetivo com a juntada da sua Planilha de Ocorrências Funcionais a qual testifica a assiduidade daquela no seu local de trabalho atendendo a população, despachando processos, participando de audiências e realizando júris.

**DEDICAÇÃO NO EXERCÍCIO DO CARGO:** Significa devoção ao labor ministerial por amor a profissão que abraçou. A comprovação deste critério resulta do quanto foi relatado pela Corregedoria Geral do Ministério Público na última Correição, onde foi registrado o excelente desempenho da Promotora de Justiça e seus auxiliares, organizando e mantendo em dia os serviços ministeriais da Promotoria de Riachuelo. **PRODUTIVIDADE:** Significa volume de trabalho comprovado nos mapas estatísticos, dentro do princípio da razoabilidade, com boa fundamentação jurídica, boa redação, estética e zelo, aferíveis através da constatação de que houve pesquisa cuidadosa para conclusão do trabalho. No tocante a este critério a candidata comprovou pelos mapas estatísticos oriundos do ARQUIMEDES uma produtividade excelente observando-se o princípio da razoabilidade, totalizando 1619 (hum mil seiscentos e dezenove) processos recebidos em 6 meses pela Promotoria de Riachuelo. No aspecto extrajudicial a candidata é uma Promotora de Justiça eminentemente propositiva, *a par das 22 ações civis públicas e diversas tomadas de TACS*. **PRESTEZA:** Significa cumprimento dos prazos processuais e rapidez na solução dos problemas, levando-se em consideração o volume dos procedimentos e processos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho. A Corregedoria-Geral informou que a candidata concorrente vem alimentando os Sistemas Arquimedes, e CITT. Ademais, foi registrado em Correição que não havia ação penal há mais de 15 (quinze) dias em

gabinete, pendente de manifestação na Promotoria. NÚMERO DE VEZES QUE JÁ PARTICIPOU DE LISTAS DE ESCOLHA. Anote-se que a candidata ALDELEINE MELHOR BARBOSA, não figurou em lista de merecimento em procedimento de remoção por merecimento após sua titularização na Promotoria de Arauá. FREQUÊNCIA A CURSOS OFICIAIS, PUBLICAÇÕES E PRÊMIOS – Consiste na busca da qualificação profissional no decorrer da carreira, por meio de titulações, cursos de aperfeiçoamento, além da projeção da instituição no meio científico e acadêmico, com a publicação de livros e artigos em revistas nacionais e internacionais. Quanto a este requisito, a candidata apresentou com o seu requerimento certificado de pós-graduação em Direito Público pela Faculdade Projeção. Anote-se, ainda, as publicações nos livros Prescrição Penal : Temas Atuais e Controvertidos – doutrina e jurisprudência. Editora Livraria do Advogado; O Ministério Público e o Desafio das Drogas; Leituras Complementares de Execução Penal. Editora Jus Podium e Curso de Direito Penal: Parte Especial. Editora Jus Podium. Finalmente, palestrou sobre o tema A Família Contemporânea e drogadição na 4ª Jornada Baiana de Psicologia Jurídica & 1º Encontro de Mediação. APRESENTAÇÃO EM DIA DE RELATÓRIOS FUNCIONAIS: Na fase complementar a Corregedoria-Geral informou que a candidata requerente até 20 de março de 2015, antes de entrar em gozo de licença vinha alimentando, em dia, os sistemas Arquimedes, PROEJ e CITT e comunica o início de férias e seu retorno, bem como do gozo de licenças; PROATIVIDADE – Significa inovação, criatividade, praticidade, superação de obstáculos para criar mudanças sociais significativas com resultados de impacto social positivo no local onde atua, com estratégias concretas para disseminação da ideia regional e nacionalmente. Quanto a este requisito, a candidata comprovou em última correição ações proativas, como Nulidades de contratações temporárias em Riachuelo e Reforma de Delegacias. CONTRIBUIÇÃO PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS – Consiste na participação em comissão e em grupo de estudos e/ou de trabalho de interesse da instituição, em mutirões, no exercício de cargo ou função da estrutura organizacional, em comissão de concurso público de ingresso na carreira de membros ou servidores, em comissão de processo administrativo. No tocante a materialização deste critério, constata-se sua atuação participando, assiduamente, de todas as reuniões de trabalho promovidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, pela Corregedoria-Geral e pela Coordenadoria Geral do Ministério Público, procurando sempre ter participação propositiva, visando o aperfeiçoamento da Instituição, sendo partícipe como membro da Comissão para organizar os eventos referentes à Semana do Ministério Público, bem como da Comissão para elaborar estudos sobre a criação da 2ª Promotoria Criminal de Lagarto. CONTRIBUIÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Quanto a este requisito, a candidata participou de Censo Educacional no Município de Santa Rosa de Lima, conforme consta de sua planilha de ocorrências funcionais. CONTRIBUIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICOS DA INSTITUIÇÃO Quanto a este requisito a candidata realizou Censo Educacional no município de Santa Rosa de Lima e ingressou com Ação Civil Pública visando a nulidades de contratações temporárias em Riachuelo. DA REPERCUSSÃO, O ALCANCE E O INTERESSE SOCIAL DA ATUAÇÃO DA CANDIDATA INSCRITA: Quanto a este aspecto, a candidata apresentou com o seu pedido registro de ações que tiveram repercussão social relevante, que transformaram o meio social. A título de exemplo registro: *ação civil pública como Nulidades de contratações temporárias em Riachuelo e Reforma de Delegacias, participação em censos sociais e realização de censo educacional*. Eis o resultado da avaliação pessoal deste Conselheiro que foi feita sobre a atuação funcional da candidata inscrita ALDELEINE MELHOR BARBOSA, pelo que VOTO de forma favorável a sua indicação para integrar a lista tríplex, com vista a remoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Carmópolis. **5) Presidente do Conselho Superior do Ministério Público “José Rony Silva Almeida”:** A candidata é Promotora de Justiça de Arauá. A mesma formulou tempestivo requerimento, objetivando a mobilidade horizontal, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Carmópolis, oportunidade em que declara a regularidade das suas atividades funcionais, que não dera causa, injustificadamente, a adiamento de audiências, no período de 06 (seis) meses anteriores a este pleito, e que não sofrera pena disciplinar no lapso temporal de 01 (um) ano, atendendo, assim, aos balizamentos legais contidos no Edital nº 019/2015, bem como nas normas inscritas nos artigos 67, § 3º, da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe e na Resolução nº 05/2011. Ainda em sede de exame da habilitação da candidata, cumpre

realçar que a mesma figura na 25ª posição (5º quinto) do quadro de antiguidade da entrância inicial. Para a vaga da Promotoria de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial não houve a habilitação de outros candidatos do quinto mais antigo. Assim, encontra-se a Promotora de Justiça Postulante **HABILITADA** a participar do aduzido certame interno, em consonância com os preceitos legais insculpidos nos artigos 66, § 4º, e 68 da Lei Complementar nº 02/90, e nos artigos 38, 44 e 51, todos do Regimento Interno do Conselho Superior. Enfrentada a etapa de investigação da admissibilidade da pretensão de mobilidade funcional, impõe-se promover a avaliação da atuação funcional individualizada da candidata, com arrimo nos critérios legais objetivos gizados no artigo 76 da Lei Complementar nº 02/90, no artigo 47 do multicitado Regimento Interno e na Resolução nº 05/2011 do Conselho Superior do Ministério Público, que modelam essa espécie de provimento derivado. Nesta toada, registre-se que a Requerente ajuizou diversas ações civis públicas de elevado interesse público, na defesa dos direitos difusos e coletivos dos cidadãos das cidades em que oficiou. Outrossim, impende realçarmos o aprimoramento da cultura jurídica da Postulante, em razão da sua participação no Curso de Especialização em Direito Público e no Curso de Doutorado promovidos respectivamente pela Faculdade Projeção e pela *Universidad de Buenos Aires*, segundo revelam os Certificados avistáveis às fls. 25 e 28/29 deste procedimento. De igual sorte, também merece destacarmos a produção científica da Requerente, evidenciada pela publicação de livros e artigos científicos relacionados com a sua atuação funcional, consoante testificam os documentos encartados às fls. 12/15 e 26 dos autos. Constata-se, pela documentação fornecida pela Corregedoria-Geral, que a Requerente vem apresentando reconhecida dedicação, presteza e operosidade no exercício do cargo, cuja atuação proativa pode ser constatada, ante o exercício de suas atribuições junto à Promotorias de Justiça do Interior e da Capital. Impende salientarmos que a requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução nº 05/2011, à medida que contribui para o aperfeiçoamento dos Órgãos Ministeriais, da legislação, organização e administração do Ministério Público, bem assim, cumpre as metas estabelecidas em Planejamento Estratégico, com dedicação e proatividade no exercício do cargo. Por essas razões, a Postulante se apresenta legalmente credenciada à almejada promoção por merecimento, motivo pelo qual VOTO nesta candidata, por merecimento, à vaga da Promotoria de Justiça de Carmópolis, de Entrância Inicial. Assim, por unanimidade, a requerente Promotora de Justiça Doutora **Aldeleine Melhor Barbosa** (5º quinto), com 05 (cinco) votos, passa a ser a **única** candidata na composição da lista tríplice. Em seguida, atendendo-se ao mandamento legal contido no artigo 18, § 5º, da Resolução nº 04/2011-CSMP, objetivando-se indicar o candidato que preencherá a vaga do cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Carmópolis, o Conselho Superior escolheu, por unanimidade, a única candidata Promotora de Justiça Doutora **Aldeleine Melhor Barbosa** (5º quinto), para ser removida, pelo critério de merecimento, para o preenchimento da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Carmópolis, sendo posteriormente determinado pelo Presidente do Conselho Superior do Ministério Público que fosse lavrado o respectivo ato de remoção. Fora ainda solicitada a **INCLUSÃO EM PAUTA** da seguinte matéria: **1)** Foi comunicado pelo Presidente do Conselho Superior o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça Doutor **José Rony Silva Almeida**, após informação prestada pelo Secretário do Conselho, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Manoel Cabral Machado Neto, acerca da existência de vaga para preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, para a Promotoria de Justiça de Boquim. **2)** Foi comunicado pelo Presidente do Conselho Superior o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida, após informação prestada pelo Secretário do Conselho, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Manoel Cabral Machado Neto, acerca da existência de vaga para preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO**, para a Promotoria de Justiça de Arauá. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, \_\_\_\_\_, **Manoel Cabral Machado Neto**, Secretário do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.